ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 170/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 12 de setembro de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 13 de setembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 830/2018

Altera a Portaria nº 257/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Memorando nº 07/2018-GLN, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 017048/2018 e na Informação nº 288/18- DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, 30 (trinta) dias de férias, sendo: 07 (sete) dias referentes a saldo do período 2015/2016, 05 (cinco) dias referentes a saldo de 2016/2017 e 18 (dezoito) dias referentes ao período de 2017/2018, para gozo no período de **10/09/2018 a 09/10/2018**, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 831/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para substituir o Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de **09/09/18 a 09/10/18**, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 830/18 (Processo TC/ nº 017048/18), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmemnte0
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 832/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016933/2018, na Informação nº 286/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 215/2018,

R E S O L V E:

Garantir ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS AVELINO DE MACEDO, Matrícula nº 97039-5, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referentes aos períodos aquisitivos de **03/11/04 a 02/11/09 e 03/11/09 a 02/11/14**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

.

PORTARIA Nº 833/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016810/2018, na Informação nº 284/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 216/2018,

R E S O L V E:

Garantir à servidora CLAÚDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA, Matrícula nº 82200-X, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referentes aos períodos aquisitivos de **26/11/04 a 25/11/09 e 26/11/09 a 25/11/14**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 834/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014834/2018, na Informação nº 245/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 217/2018,

R E S O L V E:

Garantir à servidora LÚCIA LINA CASTELO BRANCO C. BRITO, Matrícula nº 01.983-6, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente aos período aquisitivo de **06/05/89 a 04/05/94**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

.

PORTARIA Nº 835/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos requerimentos protocolados sob os nºs 014830/2018 e 014828/2018 (apensado), na Informação nº 243/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 218/2018,

R E S O L V E:

Garantir à servidora LÚCIA LINA CASTELO BRANCO C. BRITO, Matrícula nº 01.983-6, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referentes aos períodos aquisitivos de **02/05/04 a 30/04/09 e 01/05/09 a 29/04/14**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0107/2018
(Processo TC/016883/2018)

***Republicação por incorreção**

Aos onze dias de setembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0107/2018, em favor empresa IOC CAPACITAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.825.457/0001-99, no valor de R$ R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente à participação de 3(três) servidores no Curso Cálculos de Aposentadorias e Pensões Aposentadorias Especiais, RPPS e Previdência Complementar (Funpresp), que será realizado nos dias 03 e 05 de outubro do corrente ano, em Brasília/DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0110/2018

(Processo TC/014533/2018)

Aos doze dias de setembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0110/2018, em favor da STAEL FREIRE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.543.734/0001-50, no valor de R$ R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente à participação de 8(oito) servidores no IV Congresso de Direito Tributário do Piauí, que será realizado nos dias 13 e 15 de setembro do corrente ano, em Teresina/PI.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 1.423/18

Processo TC/011743/2018
Decisão nº 966/18.
Assunto: Pedido de Reexame – Ref. TC/013604/2016 – Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí – Admissão de Pessoal (Exercício de 2016).
Interessado(s): Raimundo Ferreira Nunes - Prefeito.
Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI n° 14.260 (Procuração à fl. 2 da peça nº 3.
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PROCESSUAL. PESSOAL. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. O Egrégio Tribunal de Contas deverá se utilizar do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, verificando se a conduta do gestor, de fato, trouxe qualquer prejuízo ao erário.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí – Admissão de Pessoal (Exercício de 2016). **Conhecimento. Manutenção da Sanção**. **Redução da Multa. Unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Marcos Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame, e no mérito, pela **manutenção da sanção,** em razão das graves irregularidades apuradas nos autos do referido processo de admissão de pessoal, e **reduzindo-se a multa,** sem os acréscimos anteriormente aplicados ao Sr. Raimundo Ferreira Nunes, para o montante de **1.500 UFRs/PI,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 30 de agosto de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Observação: Informa-se que a republicação do Parecer Prévio n° 78/2018, com as devidas correções, está de acordo com os Embargos de Declaração TC/013533/2018, que se encontra apensado.

PARECER PRÉVIO Nº 78/2018

PROCESSO *TC/003098/2016 e apensados TC/018969/2016 e TC/013533/2018*
DECISÃO Nº 175/2018**.**
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do Município de Simões/PI (exercício financeiro de 2016).
RESPONSÁVEL: Francisco Dogizete Pereira – Prefeito.
ADVOGADA(S): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332 e outra – Procuração: fl. 19 da peça 37).
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. DESPESA DE PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. O gasto com Remuneração do Pessoal do Poder Executivo descumpre o art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF.

Sumário. Prestação de Contas. Parecer Prévio. Prestação de Contas do Município de Simões-PI (Exercício 2015). **Recomendando a Reprovação.** Decisão por maioria, concordando com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: **1.** Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; **2.** Não publicação dos Decretos (nºs 09 ao 12) e publicação (Decreto nºs 01 ao 08) fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; **3**. Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; **4.** Não envio de peças componentes da prestação de contas; **5.** Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal *(56,06%)*; **6.** Irregularidades constatadas após a análise do Portal da Transparência; **7.** Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/22 da peça 59, a declaração de voto do Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina - PI, 29 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 002767/2018
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Deuzelina Ribeiro de Sousa
Órgão de origem: Secretaria da Educação
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 290/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Deuzelina Ribeiro de Sousa, CPF nº 079.393.103-72, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "II", Matrícula nº 0619574, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 15), com o parecer ministerial (Peça nº 16), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.866/2018 (fls. 10.17), de 08/02/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 132, de 16/07/18 (fls.13.18), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 3.753,79,** conforme segue:

	Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a)	Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	3.676,09
b)	Gratificação adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	77,70
Proventos a atribuir		**3.753,79**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto.

Processo: TC/ 003387/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Francisco José de Souza Dias
Órgão de origem: Secretaria de Saúde
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 291/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Francisco José de Souza Dias, CPF nº 078.253.313-20, Pis/Pasep 17014947298, ocupante do cargo de Médico, 20 horas semanais, Classe "III", Padrão "E", Matrícula nº 0400343, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 125/2017 (fls. 125, Peça 02), de 16/01/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 16, de 23/01/17 (fls.126.Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 9.977,72,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 90/07, acrescentada pela Lei nº 6.277/12)	9.925,22
b) Gratificação adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	52,50
Proventos a atribuir	**9.977,72**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto.

Processo: TC/ 000575/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE
Interessado (a): Joaquina Rosa Fonseca de Sousa
Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 292/18 – GLN

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Joaquina Rosa Fonseca de Sousa, sob o CPF nº 074.740.913-72, para si, na condição de viúva, devido ao falecimento do Sr. Domingos Rodrigues de Sousa, CPF nº 027.234.093-68, Mat. nº 030999-X, servidor inativo no Posto de Soldado, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em 21.01.2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) **DECIDO**, com fundamento no art. 1º da LC nº 39/04, com nova redação dada pela Lei nº 6.672/15, art. 35 da Lei Complementar n° 28/2003, com a redação dada pela Lei nº 6.673/15, c/c Decreto nº 16.096/2015, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1000/2016 SUPREVE/SEADPREV(fls.50, peça 02), de 05/09/2016,mas com efeito retroativo a 20/06/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 224/2016 de 02/12/16 (fls.51, peça 02), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **R$ 1.725,67**, conforme segue:

Parcelas	Valor R$
Subsídio ½ de R$ 3.100,00 - R$ 1.550,00 – nos termos da LC nº 6.173/12	1.550,00
Gratificação de Representação de Gabinete ½ de R$ 303,60 – R$ 151,80 – Lei 13/94 c/c CF/88	151,80
VPNI ½ de R$ 47,74 – R$ 23,87 – Lei nº 6.173/12 c/c 033/03	23,87
Total	1.725,67

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Relator.

Processo: TC/ 001821/2018
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Maria do Carmo Cardoso Sousa Macêdo
Órgão de origem: Secretaria da Educação
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 293/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Carmo Cardoso de Sousa Macêdo, CPF nº 228.094.143-00, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", Matrícula nº 0759201, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 14), com o parecer ministerial (Peça nº 15,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.741/2018 (fls. 10.17), de 19/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, de 03/10/18 (fls.10.16), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 3.998,32,** conforme segue:

	Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a)	Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	3.846,93
b)	Gratificação adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	151,39
Proventos a atribuir		**3.998,32**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto.

Processo: TC/ 001682/2018
Assunto: PENSÃO POR MORTE
Interessado (a): Pedro Osório Alves Benvindo
Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 294/18 – GLN

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Pedro Osório Alves Benvindo, CPF nº 967.455.098-49, RG nº 3.966.434 – PI, devido ao falecimento de sua esposa Sra. Raimunda de Sousa Benvindo, CPF nº 997.874.743-53, RG nº 533.831-PI, servidora inativa do cargo de Professora, 40 horas, Classe "B", nível "III", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 21.07.2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05,) **DECIDO**, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a Lei Complementar n° 40/2004, e Art. 40, § 7° I, da CF/1988, e Leis Federais nº 10.887/04 e nº 8.213/91, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.933/2017 – PIAUI PREV (fls.47/48, peça 03), de 10/10/2017, mas com efeito retroativo a

04/09/14, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 237 de 21/12/17 (fls.49, peça 03), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **R$ 2.304,55**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
Parcelas	**Norma legal**	**Valor R$**
Vencimento	Lei nº 6.554/14	2.171,01
Adicional de tempo de serviço	Lei nº 4.212/88 c/c Lei 033/03	133,54
Proventos a receber		**2.304,55**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons.Subst. Jaylson Fabianh Lopes campelo
Relator Subst.

Processo: TC/ 001552/2018
Assunto: PENSÃO POR MORTE
Interessado (a): Francisca Alves Sousa
Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 295/18 – GLN

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Francisca Alves Sousa, sob o CPF nº 095.842.183-87, para si, na condição de viúva, devido ao falecimento do Sr. Hermógenes dos Santos Sousa, CPF nº 047.466.273-04, Mat. nº 031671-7, servidor inativo no Posto de Subtenente, pertencente ao quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em 07.05.2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) **DECIDO**, com fundamento a LC nº 41/04, combinada com o art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, combinada com a EC nº 41/03,e Lei Federal nº 8.213/91, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG nº 2.213/2017, (fls.50-51, peça 02), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 237/2017 de 21/12/17 (fls.52, peça 02), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **R$ 3.526,80**, conforme segue:

Parcelas	**Valor R$**
Subsídio nos termos da LC nº 6.173/12	3.434,42
VPNI Lei nº 6.173/12	92,38
Total	3.526,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Relator.

PROCESSO: TC n° 004255/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Creuza Vitor da Silveira Castro
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 197/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Creuza Vitor da Silveira Castro, CPF n° 479.301.443-72, PIS/PASEP nº 17022182041, matrícula n° 0782505, detentor do cargo de Professor 40 horas, Classe "A", Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/02 da peça 14) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 13), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.551/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 13 da peça 10), publicada no DOE nº 108, de 12/06/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 2.973,49** (dois mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16.	R$ 2.846,54
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R$ 126,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 2.973,49**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/006740/2018
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria de Fátima Marques Morais
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão Monocrática nº 271/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do Maria de Fátima Marques Morais**,** Pis/Pasep 17035748618, CPF nº 262.039.523-20, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SE", Nível "II", matrícula nº 0716022, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 624/2018 (Peça 2, fls.201), publicada no Diário Oficial do Estado nº 41 de 02/03/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R$ 3.711,88** (três mil e setecentos e onze reais e oitenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/008420/2018
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Francisca Maria da Costa Silva
Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 272/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Francisca Maria da Costa Silva, CPF n° 133.654.013-34, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL - ATL - N, matrícula nº 0984, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 20), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 21), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ATO DA MESA nº 011/2018, de 04 de janeiro de 2018 (Peça 2, fls. 58), publicada no Diário da Assembleia nº 005, de 08/01/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R$ 4.779,64** (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), homologado pela Portaria nº 502/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 64), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 58, de 27 de março de 2018, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/002509/2018
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Saara Melo da Costa Soares
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão Monocrática nº 273/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse de Saara Melo Da Costa Soares, CPF nº 288.144.953-00, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe "A", Nível IV, matrícula nº 0716758 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Piauí, com arrimo no Art. 3º I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 13), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 14), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 17/2018 (Peça 10, fls.12), publicada no Diário Oficial do Estado nº 14 de 19/01/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R$ 2.853,84** (dois mil e oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/025439/2017
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Antônia Pereira Alves Gomes
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão Monocrática nº 274/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Antônia Pereira Alves Gomes, CPF nº 239.937.743-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0673544, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 13), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 14), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2029/2017 (Peça 10, fls.11), publicada no Diário Oficial do Estado nº 208 de 08/11/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R$ 1.115,39** (mil e cento e quinze reais e trinta e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC nº 015588/2018
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido.*
Interessado: **Manoel Máximo da Silva Lima.**
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 237/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, *a pedido*, de **Manoel Máximo da Silva Lima**, CPF nº 338.320.133-34, RG nº 105198273-2, matrícula nº 0143855, 1º TENENTE, lotado no BPRE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí**.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 02, fl. 139), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 59 de 28/03/2018, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido,*** do interessado – **Sr. Manoel Máximo da Silva Lima,** nos termos do **Art. 88, I, art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04,** com proventos mensais no valor de **R$ 7.072,69** (sete mil e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 6.980,31
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 7.072,69**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

Processo: TC Nº 016872/2018
Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado (a): MARIA DO CARMO NASCIMENTO OLIVEIRA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (em substituição).
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 161/18 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ,** concedida à servidora**, Maria do Carmo Nascimento Oliveira,** CPF nº 054.380.122-53, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe I, Padrão B, matrícula nº 2106183, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E nº 161, em 28 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 94).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0528 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1.051/18 de 06/04/2018** (Peça 02, fl. 90), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do no **art. 40, §1º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.146,05** (um mil cento e quarenta e seis reais cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

I – 3.385/10.950 (30,9132%) de R$ 2.392,48) – Proventos proporcionais de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09.	R$ 739,59
II - Complemento constitucional (R$ 197,41).	R$ 197,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 937,00**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

– Conselheiro Substituto -

Processo: TC Nº 015800/2017
Assunto: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado (a): AUGUSTO DANIEL NETO
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (em substituição).
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 163/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição,** concedida ao servidor **AUGUSTO DANIEL NETO,** CPF nº 029.568.293-00, matrícula n° 0205281, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, 1º Classe, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E nº 107, em 08 de junho de 2017 (Peça 02, fl. 152).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0480 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 986/17 de 01/07/2017** (Peça 02, fl. 133), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do no art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.036,72** (dois mil trinta e seis reais setenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – 12.662/12.775 (99,1155%) de R$ 2.054,90) de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da ON nº 02/09.	R$ 2.036,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 2.036,72**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

– Conselheiro Substituto -

Processo: TC/000271/2018
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado: MARIANA ALVES DE SOUSA MELO CPF: 132.238.953-53
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão Nº. 238/18 – GJC

Trata-se de nova informação acerca de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **Mariana Alves de Sousa Melo**, CPF Nº. 132.238.953-53, ocupante do cargo do Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula N°. 0004685 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da

Administração e Previdência - SEADPREV do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05. Novo ato concessório publicado no D.O.E. N°. 137, em 23-07-18 às fls. 16 da Peça 19.

Considerando a consonância nova informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 22) com o Parecer Ministerial Nº. 2018RA0535 (Peça 23), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 1996/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de julho de 2018** (fls. 17 Peça 19), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.789,40 (hum mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento – LC Nº. 38/04, art. 20 da Lei N°. 6.560/14, alterada pelo art. 1º. Do Anexo IX da lei Nº. 7.081/17 c/c art. 10 da Lei N°. 6.933/16.	R$1.731,80
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar N°. 33/03)	
II – Gratificação adicional – art. 65 da LC. N°. 13/94.	R$57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$1.789,40**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator –

Processo: TC/003115/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado: VALTER DA SILVA BARROS - CPF: 151.412.503-00
Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão nº. 239/18 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 41/03, concedida ao servidor **VALTER DA SILVA BARROS**, Pis/Pasep nº 17026428304, CPF nº 151.412.503-00, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº 0698644, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.** O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. de nº 18, em 25 de janeiro de 2017. (fls. 125 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0545 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 097/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de janeiro de 2017** (fls. 124 peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.563,61 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei Nº 6.900/16)	R$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (art. 127 da LC Nº 71/06)	R$ 70,53
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.563,61**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/015087/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado: VICENTE DE PAULO PINHEIRO GONÇALVES DE VILHENA CPF: 138.537.593-00
Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão Nº. 240/18 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor **VICENTE DE PAULO PINHEIRO GONÇALVES DE VILHENA**, CPF Nº. 138.537.593-00, Matrícula N°. 000231, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, especialidade Auditor Fiscal, Referência Classe Especial, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, em Teresina-PI, com fundamento nos arts. 3º, da EC Nº. 47/05, c/c o art. 7º da EC Nº. 41/03. Publicação no D.O.M. Nº. 2.184/2017 de 18-12-2017 à Peça 28, fls. 02.

Considerando a consonância de nova informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 29) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0536 (Peça 30), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** Novo Ato de Retificação d**a PORTARIA Nº. 223/2017, IPMT - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina, publicado no Diário Oficial do Município Nº. 2.184, em 18-12-2017** (fls. 02 Peça 28), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno.

Conforme Ato de Retificação **onde se lê** *"... segundo cálculos elaborados pela Divisão de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT."* **LEIA-SE** *"... segundo cálculos elaborados pela Divisão de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT,* ***limitando-se esse valor ao subteto constitucional aplicável ao servidor, no âmbito do Município de Teresina****."*

Registre-se que, o teto convertido em diligência, R$29.591,98, por ser superior ao constitucionalmente estabelecido no âmbito municipal, que é o subsídio do Prefeito Municipal, ficará limitado ao subteto constitucional municipal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Processo: **TC/016261/2017.**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO QUINTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES - CPF Nº 041.925.403-04.
Interessada: CECÍLIA ALVES DE SENA - CPF Nº 296.442.243-53.
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
Decisão Nº 241/18 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **CECÍLIA ALVES DE SENA**, CPF nº 296.442.243-53, devido ao falecimento de seu companheiro, QUINTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, CPF nº 041.925.403-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Subtenente-PM, ocorrido em **24.10.2014**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 112, de 19 de junho de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0476 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** ato concessório da pensão em favor de **CECÍLIA ALVES DE SENA,** na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, QUINTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES**,** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 997/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA,** (fl. 70/71 da peça 02) de **23 de maio de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 3.595,46 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei nº 6173/2012).	R$ 3.434,42
VPNI (Lei 6.173/2012).	R$ 161,04
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.595,46**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Processo: **TC/000540/2017.**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SERVIDOR EMANUEL DE MOURA NUNES - CPF Nº 047.963.843-00
Interessada: MARLENILDES PEREIRA BEZERRA NUNES – CPF Nº 096.681.523-87
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão Nº 242/18 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARLENILDES PEREIRA BEZERRA NUNES,** CPF nº 096.681.523-87, devido ao falecimento do ex-servidor EMANUEL DE MOURA NUNES, CPF nº 047.936.843-00, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal da Auxiliar da Fazenda, Classe Especial, Referência "C", matrícula nº 002244-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Fazenda, ocorrido em **27.10.2015**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 224, de 02 de dezembro de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018RA0543 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** ato concessório da pensão em favor de **MARLENILDES PEREIRA BEZERRA NUNES,** na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo, EMANUEL DE MOURA NUNES**,** conforme materializado na **PORTARIA Nº 1025/2016/SUPREV/SEADPREV** (fl. 91/92 da peça 02) de **12 de setembro de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 8.852,78 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei 6.410 de 17/09/13)	R$ 10.603,92
Gratificação de Incremento Arrecadação (Of. GSF 598/2016).	R$ 30,91
SUBTOTAL	10.634,83
Desconto Pensão Previdenciária (art. 40, §7º da CF/88)	1.782,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 8.852,78**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/017367/2018
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2018

DENUNCIANTE: CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MIGUEL ALVES

GESTORES:

MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO

ELY SANDRO VAZ E SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DM Nº 244/2018 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar feita por Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, representado por seu Presidente, o Sr. José Pereira Rodrigues da Silva, formulada em face da Prefeitura Municipal de Miguel Alves - PI**,** representada pelo Prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior e da Secretaria Municipal de Educação, representada pelo ex-Secretário Municipal de Educação, Ely Sandro Vaz e Silva, por condutas lesivas à Administração Pública, como as possíveis práticas de apropriação indébita (artigo 168, § 1°, inciso 1, do Código Penal) e do crime de peculato-desvio (art. 312, do Código Penal) e Improbidade Administrativa (Lei n° 8.429).

Alega o denunciante que desde meados de 2017, inúmeros servidores, ao solicitarem crédito nas agências bancárias onde recebem seus proventos, foram notificados de que o Município de Miguel Alves (Prefeitura Municipal) não estaria repassando as parcelas consignadas em folha de pagamento e, diante disso, não havia margem consignável.

Alegam ainda, que outros servidores tiveram seus nomes inseridos nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA em razão deste não repasse dos valores consignados. Além disso, outra parcela de servidores que recebe seus proventos no Banco do Brasil, Bradesco e na Caixa Econômica Federal, tiveram o desconto em duplicidade, ou seja, a parcela foi descontada no próprio contracheque e diretamente em suas contas corrente.

Em razão dos fatos narrados, requer a concessão de medida cautelar no sentido de que se determine a regularização dos repasses dos valores consignados em folha para as instituições financeiras e ressarcimento dos servidores que sofreram duplo desconto.

Requer, ainda, o seguinte:

a) Que o Tribunal de Contas do Piauí, regimentalmente, viabilize uma auditoria interna e externa no Município de Miguel Alves - PI, considerando as inúmeras denúncias e Tomadas de Contas tramitando nesta Corte;

b) Que, da apreciação e processamento dessa denúncia, uma vez identificados crimes que fujam da competência dessa Corte, sejam os cópias dos autos remetidos, ao Ministério Público do Piauí - MPE/PI e ao Ministério Público Federal - MPF para que essas instâncias possam representar junto ao Tribunal de Justiça do Piauí - TJ/PI, ao Tribunal de Contas da União - TCU/DF e à Justiça Federal, contra os possíveis crimes praticados;

c) Que seja recebida a presente denúncia, para que seja levada à averiguação da situação acima mencionada, para que se possam tomar as medidas cabíveis em face dos Denunciados, responsabilizando-os administrativa, civil e penalmente pelos atos lesivos à Administração Pública apontados no inteiro teor desta denúncia, quais sejam: apropriação indébita, peculato-desvio e improbidade administrativa;

d) Que, a fim de substanciar a presente denúncia, sejam o Banco do Brasil (Agência de União e Miguel Alves), Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, oficiados a se manifestarem sobre o não repasse dos valores dos empréstimos consignados contratados pelos servidores públicos de Miguel Alves - PI;

e) Que o Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI, oficie o Município de Miguel Alves - PI a realizar o repasse dos consignados aos bancos no prazo legal a fim de evitar medidas cautelares de bloqueio de contas públicas;

f) Que todos os atos que resultem do julgamento da presente denúncia sejam apensados às prestações de contas dos denunciados Miguel Borges de Oliveira Júnior e Ely Sandro Vaz e Silva, refletindo na aplicação de penas administrativas, civis, penais e cassação de direitos políticos destes;

g) Que os denunciados sejam citados a apresentarem defesa escrita, em observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Denúncia versa sobre alegações de que inúmeros servidores, ao solicitarem crédito nas agências bancárias onde recebem seus proventos, foram notificados de que o Município de Miguel Alves (Prefeitura Municipal) não estaria repassando as parcelas consignadas em folha de pagamento e, diante disso, não havia margem consignável.

Alegam ainda, que outros servidores tiveram seus nomes inseridos nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA em razão deste não repasse dos valores consignados. Além disso, outra parcela de servidores que recebe seus proventos no Banco do Brasil, Bradesco e na Caixa Econômica Federal, tiveram o desconto em duplicidade, ou seja, a parcela foi descontada no próprio contracheque e diretamente em suas contas corrente.

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro, pelo menos por enquanto, a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir a Prefeitura e Secretaria denunciadas. É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, há indícios de que os fatos narrados sejam verdadeiros, mas não ao ponto de justificar a emissão de uma determinação aos gestores sem antes de ouvir o que eles têm a esclarecer.

O perigo na demora até estaria configurado no fato de que a demora na emissão de uma decisão definitiva pode acarretar em ônus financeiro significativo tanto para os servidores, como para o município, no tocante à restituição do que foi indevidamente descontado. Entretanto, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressaltado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do Prefeito do Município de Miguel Alves, Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, e do Sr. Ely Sandro Vaz e Silva, ex-Secretário Municipal de Educação, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) úteis dias da juntada do AR aos autos, apresentem justificativa aos fatos narrados na denúncia, sob pena de ser considerado revel, passando o

prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em seguida, encaminhem-se os autos à DFAM para, prioritariamente, análise do contraditório e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 12 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 239/2018-GDC

PROCESSO: TC/009396/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO OLIVEIRA (CPF n° 079.340.173-91)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO OLIVEIRA,** CPF n° 079.340.173-91, RG n° 232.765-PI, devido ao falecimento de seu companheiro, **JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA**, CPF n° 047.242.083-68, RG n° 100627370-8-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 14/12/2016, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 65, de 05 de abril de 2017 (fl. 59 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 2026/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 6928/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 672/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 29 de março de 2017 (fl. 58 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Vencimento	Lei 6173/2012	3.100,00
VPNI	LEI 6173/2012	47,74
	TOTAL	3.147,74

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RAT**	**VALOR (R$)**
MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO OLIVEIRA	08/10/1937	Cônjuge	079.340.173-91	14/12/2016	VITALÍCIO	100,00	3.147,74

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 14 de dezembro de 2017.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 240/2018-GDC

PROCESSO: TC/000585/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sra. MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DA SILVA
INTERESSADO: JOSÉ LUIS AUGUSTO DA SILVA (CPF n° 150.939.133-91)
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **JOSÉ LUIS AUGUSTO DA SILVA,** CPF n° 150.939.133-91, para si, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex- segurada **MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DA SILVA**, CPF n° 347.760.953-00, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde-PI, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão "E", ocorrido em 13/07/2013, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 224, de 02 de dezembro de 2016 (fl. 61 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 2033/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARJPJ – 6332/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1087/2016- SUPREV/SEADPREV, de 29 de setembro de 2016 (fl. 59 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 797,87 (setecentos e noventa e sete reais, e oitenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Vencimento	(Lei n° 6.357/13 de 18.06.2013)	698,00
Adicional de Tempo de Serviço	(Lei n° 013/94 C/C LC N° 033/03)	89,87
Vantagem Pessoal	(Lei n° 038/2004)	10,00
	TOTAL	797,87

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
JOSÉ LUIS AUGUSTO DA SILVA	28.10.1946	Cônjuge	150.939.133-91	13.07.2013	-	-	797,87

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 13 de julho de 2013.

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 241/2018-GDC

PROCESSO: TC/000572/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. DANIEL DE OLIVEIRA ARAÚJO
INTERESSADA: CLAUDETE DE SOUSA ARAÚJO (CPF n° 920.920.633-91)
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **CLAUDETE DE SOUSA ARAÚJO,** CPF n° 920.920.633-91, por si e por seus filhos menores, **DANIELA DE SOUSA ARAÚJO,** nascida em 06/11/96 e **WELLINGTON DE SOUSA ARAÚJO,** nascido em 01/11/00, devido ao falecimento do Sr. **DANIEL DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n° 411.656.753-15, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar-PI, no cargo de Soldado, ocorrido em 09/01/2013, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 224, de 02 de dezembro de 2016 (fl. 32 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 2053/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARMMV – 5095/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 996/2016- SUPREVE/SEADPREV, de 05 de setembro de 2016 (fl. 31 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Subsídios	(Lei Compl. n° 6173 de 2012)	3.100,00
VPNI	(Lei n° 6.163/12)	47,74
	TOTAL	3.147,74

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**

CLAUDETE DE SOUSA ARAUJO	02.09.1974	Cônjuge	920.920.633-91	09.01.2013	-	-	3.147,74
DANIELA DE SOUSA ARAUJO	06.11.1996	Filha	-	-	-		-
WELLINGTON DE SOUSA ARAUJO	01.11.2000	Filho	-	-	-		-

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 09 de janeiro de 2013.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 242/2018-GDC

PROCESSO: TC/016273/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADA: INÊS EVANGELISTA DE ANDRADE (CPF nº 577.454.633-00)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FPREVM DE CAPITAO DE CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS,** de interesse da servidora, Sra. **INÊS EVANGELISTA DE ANDRADE**, CPF nº 577.454.633-00, RG nº 1.408.515 SSP-PI, nascida em 03/03/1958, matrícula nº 0158, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Capitão de Campos, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, b, da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XVI, Edição MMMDXCI, de 06 de Junho de 2018 (fl. 33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).
Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13597/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 5117/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 222/2018 (fls. 31/32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) conforme discriminação abaixo:

A.	**Vencimento, de acordo com o art. 38º da Lei Municipal n° 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do município de Capitão de Campos Piauí/PI.....**	**R$**	**1.001,70**
	TOTAL NA ATIVIDADE	**R$**	**1.001,70**
	CÁLCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1° Lei 10.887/2004 – Calculo pela media	**R$**	**956,75**
	Proporcionalidade – 69,53%	**R$**	**665,22**
	Benefício Limitado ao Mínimo	**R$**	**954,00**

Vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 243/2018-GDC

PROCESSO: TC/002770/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: CÍCERO DELFINO DE SOUSA (CPF n° 209.944.433-15)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor, Sr. **CÍCERO DELFINO DE SOUSA**, CPF n° 209.944.433-15, RG nº 260710 SSP-PE, nascido em 12/11/1946, matrícula 051939-1, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "III", Padrão E, lotado na Secretaria de Estado de Educação do Piauí, com arrimo no **art. 6°, I, II, III e IV, da EC n° 41/03,** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, n° 132, de 16 de julho de 2018 (fl. 15 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).
Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 13 do processo eletrônico – REIAPO 374/2018) com o parecer ministerial (peça nº 14 do processo eletrônico – PARJPJ 6394/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.885/2018 (fl. 16 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.160,66 (mil, cento e sessenta reais e sessenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
I-VENCIMENTO	ART. 25 DA LC N° 71/66 c/c ART. 10 ANEXO IX DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI N° 6.933/16	**R$ 1.110,05**
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar n° 33/03)		
II-GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ARTS. 65 DA LC. N° 13/94.	**R$ 50,61**
	PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.160,66**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 244/2018-GDC

PROCESSO: TC/013205/2015
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO NETO (CPF n° 022.613.323-00)
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor, Sr. **JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO NETO,** CPF nº 022.613.323-00, nascido em 21/09/1944, matrícula 026345, ocupante do cargo de Odontólogo 20h, Referência "C5", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde- FMS, com arrimo no **art. 6° e 7° da EC n° 41/03, c/c o art. 2° da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, n° 1.750, de 30 de abril de 2015 (fl. 60 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13529/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5102/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 449/2015 (fls. 54/55 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 4.595,45 (quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): **JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO NETO** CARGO: **Odontólogo 20 horas** MATRÍCULA: **026345** ESPECIALIDADE: **Cirurgião Dentista** REFERÊNCIA: **"C5"** LOTAÇÃO: **FMS** CPF: **022.613.323-00**	
• **Vencimentos,** nos termos da Lei Complementar Municipal n° 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar n° 4.258/2012), c/c a Lei Municipal n° 4.595/2014.....	**R$ 4.595,45**
PROVENTOS A RECEBER.....	**R$ 4.595,45**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 245/2018-GDC

PROCESSO: TC/016264/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. WANDERLEY CUNHA MELO JUNIOR (CPF n° 839.662.423-20)
INTERESSADA: CARMICELA BONFIM SOARES (CPF n° 004.116.493-88)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **CARMICELA BONFIM SOARES,** CPF n° 004.116.493-88, por si e por seu filho, **DAVI MELO SOARES** nascido em 03/10/13, devido ao falecimento do Sr. **WANDERLEY CUNHA MELO JUNIOR**, CPF n° 839.662.423-20, servidor ativo no no posto de Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar/PI, ocorrido em 27/12/2014, **nos termos da Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar n° 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação da EC n° 41/2003,** para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 112, de 19 de junho de 2017 (fl. 34 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 2059/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARMMV – 5129/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1000/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 23 de maio de 2017 (fl. 33 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.626,52 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR R$**
Subsídios	(Lei n° 6173/2012)	2.578,78
VPNI	(Lei n° 6173/2012)	47,74
	Total	2.626,52

NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
Carmicela Bonfim Soares	30.01.1984	Cônjuge	004.116.483-88	28.01.2015	-	-	2.626,52
Davi Melo Soares	03.10.2013	Filho	-	28.01.2015	03.10.2034		-

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 28 de janeiro de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 122/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 000.367/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.742/2018, de 25/06/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Neto

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de*

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Neto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Neto, CPF nº. 191.933.193-04, matrícula nº. 0062106, ocupante do Cargo de Analista Pesquisador, Classe "III", Padrão E, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.742/2018, expedida em vinte e cinco de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 123 de três de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 4.933,50** (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 4.913,39 (Lei nº. 6.471/13 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R$ 20,11 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.742/2018 - no valor mensal de **R$ 4.933,50** (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) mensais ao Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Neto, CPF nº. 191.933.193-04, matrícula nº. 0062106, ocupante do Cargo de Analista Pesquisador, Classe "III", Padrão E, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 123/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 015.584/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 857/2018, de 07/03/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria Suely de Oliveira Lopes

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Suely de Oliveira Lopes.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Suely de Oliveira Lopes, CPF nº. 239.315.743-34, matrícula nº. 0751812, ocupante do Cargo de Professor 20 horas, Classe "SD", Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 857/2018, expedida em sete de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 66 de dez de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 2.501,99** (dois mil, quinhentos e um reais e noventa e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.432,86 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 69,13 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 857/2018 - no valor mensal de **R$ 2.501,99** (dois mil, quinhentos e um reais e noventa e nove centavos) mensais à Srª. Maria Suely de Oliveira Lopes, CPF nº. 239.315.743-34, matrícula nº. 0751812, ocupante do Cargo de Professor 20 horas, Classe "SD", Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 121/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 016.027/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.842/2018, de 28/06/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Conceição de Maria Sousa Lima

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Conceição de Maria Sousa Lima.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Conceição de Maria Sousa Lima, CPF nº. 340.337.853-53, matrícula nº. 0602574, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.842/2018, expedida em vinte e oito de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 148 de sete de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.127,33** (um mil, cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.091,18 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 7.081/17), b) Gratificação Adicional R$ 36,15 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.842/2018 - no valor mensal de **R$ 1.127,33** (um mil, cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos) mensais à Srª. Conceição de Maria Sousa Lima, CPF nº. 340.337.853-53, matrícula nº. 0602574, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
18/09/2018 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 032/2018

CONS. JACKSON VERAS (KLEBER EULÁLIO)

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003296/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/015568/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB) da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. TC/017257/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB) da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 15). TC/018867/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB) da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 16). TC/016229/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 05). TC/021097/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas ao mês de agosto de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB) da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. TC/021609/2016 - Denúncia Cumulada com Pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s)

Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 20). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 387/2016-GKE (peça 03); Decisão Plenária nº 178/17-EX (peça 16). TC/011978/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. TC/010279/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderon Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração - fl. 05 da peça 17).

RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 16 da peça 51)

RESPONSÁVEL: VALDINÉSIA MACÊDO HOLANDA DE DEUS - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/02/16

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 05 da peça 47)

RESPONSÁVEL: MARIA FÁTIMA DE SOUSA RODRIGUES - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 02/02/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 52)

RESPONSÁVEL: WESTERSON GONÇALVES DE DEUS - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/02/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 49)

RESPONSÁVEL: VALDINÉSIA MACÊDO HOLANDA DE DEUS - FMS (GESTOR(A)) De: 02/02/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 05 da peça 48)

RESPONSÁVEL: VANUSA DA SILVA FERREIRA - FMAS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE AROEIRAS DO ITAIM

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça 45)

RESPONSÁVEL: EDILSON RODRIGUES TEIXEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AROEIRAS DO ITAIM

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002922/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Interessado(s): Vânia Regina de Carvalho Ribeiro - Prefeita Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/018942/2016 - Representação com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em virtude do atraso no envio da prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016, referente à Documentação comprobatória das despesas. Representado(s): Jairon Costa Carvalho - Presidente da Câmara Municipal. TC/018877/2016 - Representação com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude da não comprovação do recolhimento, ao fundo previdenciário, das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro. Representado(s): Vânia Regina de Carvalho Ribeiro - Prefeita Municipal. TC/019427/2016 – Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars" a fim de obter liminarmente a manutenção do bloqueio das contas. Denunciado(s): Vânia Regina de Carvalho Ribeiro – Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vicente José dos Santos Ribeiro (OAB/PI nº 40/85-B) e outro (Procuração: fl. 13 da peça 21). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 15 da peça 02). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2592/17 (peça 32).

RESPONSÁVEL: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

Advogado(s): Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) e outros (Procuração: fl. 03 da peça 46)

RESPONSÁVEL: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAJUEIRO DA PRAIA

Advogado(s): Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) e outros (Procuração: fl. 03 da peça 46)

RESPONSÁVEL: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE CAJUEIRO DA PRAIA

Advogado(s): Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) e outros (Procuração: fl. 03 da peça 46)

RESPONSÁVEL: ZÉLIA DA SILVA CABRINHA - FMPS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI

RESPONSÁVEL: JAIRON COSTA CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA

TC/002904/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): José Araújo Resende - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s):

TC/004295/2016 - Representação sobre supostas irregularidades concernentes a existência de débitos decorrentes da prestação de serviços de energia elétrica na Prefeitura Municipal de Boa Hora-PI. Representado(s): José Araújo Resende - Prefeito Municipal.
TC/011973/2016 - Representação sobre suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representado(s): José Araújo Resende - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) e outros - (Procuração: fl. 03 da peça 08).
TC/018874/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Boa Hora-PI, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016, dos meses de janeiro a julho, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E Documentação Web. Representado(s): José Araújo Resende - Prefeito Municipal.
TC/018588/2016 - Denúncia sobre suposta omissão de informações e documentos necessários para a transição governamental, em desrespeito à Lei Estadual nº 6.253/2012 e Instrução Normativa nº 01/2012 desta Corte de Contas. Denunciado(s): José Araújo Resende - Prefeito Municipal. Terceiro(s) Interessado(s): Maria da Conceição Almeida de Carvalho - Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Noa Hora-PI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) - (Sem procuração nos autos). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração - fl. 16 da peça 02). Julgamento(s): Decisão Monocrática de 07/11/2016 (peça 03); Decisão Plenária nº 1.508/16-EX (peça 10); Decisão Plenária nº 1.589/16-EX (peça 25); Processo(s) Apensado(s): TC/020226/2016 - Ordens Judiciais - Mandado de Segurança. Impetrante: Município de Boa Hora-PI. Impetrado: TCE/PI. Advogado(s) do(s) Impetrante(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) - (procuração - fl. 31 da peça 02). Julgamento(s): Despacho de 23/11/2016 (TJ/PI) - (fl. 02 da peça 02).
TC/020894/2017 - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento dos salários dos servidores do referido Ente, referente aos meses de novembro e dezembro do exercício financeiro de 2014. Denunciado(s): José Araújo Resende - Prefeito Municipal.
TC/020877/2017 - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento dos salários dos servidores do referido Ente, referente aos meses de novembro e dezembro do exercício financeiro de 2015. Denunciado(s): José Araújo Resende - Ex-Prefeito Municipal. Terceiro (s) Interessado(s): Francieudo Nascimento Carvalho - Atual Prefeito Municipal. Advogado (s) de Terceiro(s) Interessado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração: fl. 08 da peça 20). Julgamento(s): Decisão Monocrática DM n.º 022/2017 - DN (peça 04).

RESPONSÁVEL: JOSÉ ARAÚJO RESENDE - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 28 da peça 20)

RESPONSÁVEL: JOSÉ ARAÚJO RESENDE - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BOA HORA

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 28 da peça 20)

RESPONSÁVEL: JOSÉ ARAÚJO RESENDE - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE BOA HORA

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 28 da peça 20)

RESPONSÁVEL: JOSÉ ARAÚJO RESENDE - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE BOA HORA

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 28 da peça 20)

RESPONSÁVEL: JOSÉ SILVA DAMASCENO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOA HORA

TC/002913/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): José Valmi Soares - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/002102/2017 - Inspeção concomitante apurando possíveis irregularidades envolvendo pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes-PI. Inspecionado(s): José Valmi Soares – Prefeito Municipal; Maria de Lourdes Soares – Secretária de Administração e Finanças; Silvio Celso Alves de Sousa – Presidente da CPL; Carlos Daniel Monte Soares - Coordenador. Terceiro (s) Interessado(s): José Valmi Soares Segundo - Representante da Empresa Mont Serrat; Antônio Francisco Ferreira Torquato - Sócio Administrador da Empresa Mont Serrat. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 08 da peça 26). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.686/17 (peça 42).

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALMI SOARES - PREFEITURA (PREFEITO (A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração: fl. 06 da peça 01 e fl. 13 da peça 41)

RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOARES - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BURITI DOS MONTES

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 46)

RESPONSÁVEL: FRANCISCA IRENI FURTADO MARINHO DE LOIOLA - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE BURITI DOS MONTES

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração: fl. 03 da peça 47)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO WAGNO FURTADO SOARES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BURITI DOS MONTES

CONS. JAYLSON CAMPELO (LUCIANO NUNES)

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/013666/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2017)

Interessado(s): José Jailson Pio - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI

DENÚNCIA

TC/002408/2018 **DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Alcimiro Pinheiro da Costa - Prefeito Municipal/Denunciado; Flávia Cristina Rodrigues dos Santos - Secretária de Educação/Denunciada
Unidade Gestora: P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE
Objeto: Denúncia referente a supostas irregularidades na Administração da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé-PI.
Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado) ; Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 12 da peça 02)

REPRESENTAÇÃO

TC/003586/2017 **REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): José Lopes Filho - ex-Prefeito Municipal/Representado
Unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI
Objeto: Representação referente a supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI
Dados complementares: Julgamento(s): Decisão Monocrática n° 155/2017 (peça 07)
Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: ex-Prefeito Municipal/Representado - fl. 04 da peça 14) ; Bruna Maria de Sousa Araujo Cardoso Martins (OAB/PI nº 14.228) e outros (Procuração: Representante - fl. 17 da peça 02)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003192/2016 **PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Roberto Jonh Gonçalves da Silva - Superintendente
Unidade Gestora: SURPI - SUPERINTENDENCIA DE REPRESENTACAO DO ESTADO EM BRASILIA
RESPONSÁVEL: ROBERTO JONH GONÇALVES DA SILVA - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE)
Sub-unidade Gestora: SURPI - SUPERINTENDENCIA DE REPRESENTACAO DO ESTADO EM BRASILIA
Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos)

TOTAL DE PROCESSOS - 08 (oito)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.09.12 13:57:28 -03'00'